

RELATÓRIO SOBRE O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

ANA MARIA GOMES CARVALHO – EPP
LISOMAR WERLANG LEAL – EPP

Recuperação Judicial n.º 5000871-13.2021.8.21.0045
Vara Judicial da Comarca de Encruzilhada do Sul/RS

Novembro de 2023



SUMÁRIO

1. OBJETO DO RELATÓRIO	3
2. ANÁLISE DOS REQUISITOS LEGAIS DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL (ARTS. 53 E 54 DA LEI N.º 11.101/2005)	3
3. CONDIÇÕES DE PAGAMENTO	7
4. DISCUSSÕES NO PLANO DA LEGALIDADE.....	8
5. ANÁLISE DO LAUDO ECONÔMICO-FINANCEIRO E DAS FONTES DE RECURSOS.....	13
5.1 Premissas da Projeção	14
5.2 Do Fluxo de Caixa Projetado	14
5.3 Da Projeção de Pagamentos do Passivo	16
5.4 Da avaliação dos Bens Móveis e Imóveis	18
6. CONCLUSÃO.....	18
7. EQUIPE TÉCNICA	20
20	

1. Objeto do Relatório

A alteração da Lei n.º 11.101/2005 pela Lei n.º 14.112/2020 inseriu entre as atribuições do Administrador Judicial a realização de relatório acerca do plano de recuperação apresentado pela Devedora (art. 22, II, “h”, da LRF).

Comentando a inovação legal, o magistrado Daniel Carnio Costa pontua o escopo do relatório:

“(...) A reforma da lei recuperacional trouxe também norma descrita na Lei 11.101/2005, art. 22, II, ‘h’, determinando ao administrador judicial apresentar, além dos relatórios mensais de atividade, um relatório sobre o plano de recuperação, no prazo de quinze dias após o seu protocolo nos autos. Deverá fiscalizar a veracidade e a conformidade das informações prestadas no plano.”¹

Assim sendo, atendendo-se à determinação legal, o presente relatório tem por objetivo averiguar o cumprimento das regras estabelecidas pela legislação vigente no que tange ao plano de recuperação judicial, bem como analisar a veracidade das informações financeiras disponibilizadas na proposta.

Nesse sentido, busca-se oferecer subsídios ao Juízo para exercício do controle da legalidade das cláusulas do Plano, como forma de contribuir para a efetiva prestação jurisdicional.

2. Análise dos Requisitos Legais do Plano de Recuperação Judicial (arts. 53 e 54 da Lei n.º 11.101/2005)

Na Seção III da Lei n.º 11.101/2005, são arrolados os elementos imprescindíveis ao plano de recuperação a ser apresentado pelo devedor em recuperação judicial. Nesse sentido, dispõe o art. 53 da LRF:

Art. 53. O plano de recuperação será apresentado pelo devedor em juízo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, sob pena de convalidação em falência, e deverá conter:

I – discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados, conforme o art. 50 desta Lei, e seu resumo;
II – demonstração de sua viabilidade econômica; e
III – laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada.

¹ COSTA, Daniel Carnio; MELO, Alexandre Correa Nasser de. **Comentários à lei de recuperação de empresas e falência**: Lei 11.101, de 09 de fevereiro de 2005. Curitiba: Juruá, 2021, p. 108.

A doutrina comenta a importância dos elementos componentes do plano:

“Esses três elementos contidos no plano de recuperação judicial permitem que se reduza assimetria de informações entre a empresa devedora e os seus credores, de modo a que os credores possam deliberar pela aprovação, modificação ou rejeição do plano. Com efeito, conhecidos os meios de recuperação judicial apresentados, os credores terão condições de comparar a viabilidade financeira do plano, mediante análise de projeção de fluxo de caixa, para saber se o plano proposto é exequível e o quanto os credores receberão se aprovarem o plano. Como contraponto, os credores compararão essa alternativa com a informação constante do laudo de avaliação de bens e ativos do devedor, para saber o quanto receberiam em caso de rejeição plano e convalidação da recuperação judicial em falência.”²

É com estes subsídios que os credores podem analisar o que lhes é mais favorável: a aprovação do plano ou a falência. Mais: em caso de eventual falência, sabe-se de antemão os bens a arrecadar, devidamente avaliados.

Nessa toada, a Administração Judicial apresenta a seguinte tabela explicativa para averiguar a presença dos referidos elementos no Plano de Recuperação Judicial apresentado pelos Devedores no presente caso:

² AYOUB, Luiz Roberto; CAVALLI, Cássio. *A construção jurisprudencial da recuperação judicial de empresas*. Rio de Janeiro: Forense, 2013, p. 218.



Fundamento legal	Item a ser verificado	Cumprimento	Justificativa
Art. 53	<i>Caput</i>		Intimados do deferimento do processamento da Recuperação Judicial em 15/02/2022 (E28 e E29), os Recuperandos dispunham do prazo de 60 (sessenta) dias para apresentação do Plano. Protocolado em 11/04/2022 (E41), privilegiou-se o prazo legalmente estatuído. Posteriormente, ademais, foi o plano aditivado em 29/03/2023 (E74).
	Inciso I		O plano contém a seguinte previsão: “ Viabilidade Econômica do Plano. Este plano foi elaborado tomando por base o Laudo de Viabilidade Econômico-financeira, fluxo de caixa e o Laudo de Avaliação de Bens, prevê como forma de reestruturação do endividamento dos produtores rurais Lisomar Werlang Leal e Ana Maria Gomes de Carvalho; As dívidas dos créditos com garantia real, assim como os créditos quirografários necessitam ser alongadas para pagamento em um prazo de 10 (dez) anos e em 09 (nove) parcelas anuais. Obtenção dos recursos. Os recursos para o pagamento aos credores serão obtidos na produção de soja e arroz de acordo como previsto na projeção futura de dados econômicos financeiros e fluxo de caixa dos produtores rurais Lisomar Werlang Leal e Ana Maria Gomes de Carvalho.”
	Inciso II		O inciso II, demonstração da viabilidade econômica, é atendido parcialmente no documento juntado no Evento 74 - PLAN2 , uma vez que não foi apresentado o laudo econômico-financeiro, apenas a projeção de pagamentos.
	Inciso III		Os Devedores apresentaram a avaliação de bens móveis e imóveis (E81), subscrito por profissional legalmente habilitado. Contudo, não foi apresentado o laudo econômico-financeiro, somente a projeção de fluxo de caixa para o período.
Art. 54	<i>Caput</i>		O Plano prevê a amortização dos créditos trabalhistas em até 5 (cinco) anos a partir de 30/06/2024.



Fundamento legal		Item a ser verificado	Cumprimento	Justificativa
	§ 1º	O plano não poderá, ainda, prever prazo superior a 30 (trinta) dias para o pagamento, até o limite de 5 (cinco) salários-mínimos por trabalhador, dos créditos de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 (três) meses anteriores ao pedido de recuperação judicial.		O plano não conta com previsão de pagamento dos créditos trabalhistas vencidos nos 3 (três) meses anteriores ao ajuizamento da Recuperação Judicial, limitados a 5 (cinco) salários-mínimos, no prazo de 30 (trinta) dias.
	§ 2º	§ 2º O prazo estabelecido no caput deste artigo poderá ser estendido em até 2 (dois) anos, se o plano de recuperação judicial atender aos seguintes requisitos, cumulativamente: I - apresentação de garantias julgadas suficientes pelo juiz; II - aprovação pelos credores titulares de créditos derivados da legislação trabalhista ou decorrentes de acidentes de trabalho, na forma do § 2º do art. 45 desta Lei; III - garantia da integralidade do pagamento dos créditos trabalhistas.		O plano conta com previsão de estancamento do prazo de pagamento aos credores trabalhistas para 5 (cinco) anos, sem qualquer oferta de garantia.

3. Condições de Pagamento

As condições do Plano apresentado podem ser sintetizadas da seguinte forma:

CLASSE	DESÁGIO	CARÊNCIA	FORMA DE PAGAMENTO	JUROS E ATUALIZAÇÃO
I	-	Até 30/06/2024	Os créditos serão pagos em 5 (cinco) parcelas anuais, com vencimento no mês de junho de cada ano.	- Até aprovação do plano: TR + 0,50% mensal desde a data do pedido da recuperação judicial até a assembleia geral de credores; - Após aprovação do plano: TR + 1% mensal
II	20%	Até 30/06/2024	Os créditos serão pagos em 9 (nove) parcelas anuais, com vencimento no mês de junho de cada ano	- Até aprovação do plano: TR + 0,50% mensal desde a data do pedido da recuperação judicial até a assembleia geral de credores; - Após aprovação do plano: TR + 1% mensal
III	30%	Até 30/06/2024	Os créditos serão pagos em 9 (nove) parcelas anuais, com vencimento no mês de junho de cada ano	- Até aprovação do plano: TR + 0,30% mensal desde a data do pedido da recuperação judicial até a assembleia geral de credores; - Após aprovação do plano: TR + 1% mensal

- Os Recuperandos fixam como data do início dos pagamentos 30/06/2024 para todas as classes de Credores.

4. Discussões no plano da legalidade

O entendimento majoritário da jurisprudência tem sido que descabe ao Poder Judiciário se imiscuir no exame de viabilidade do plano de recuperação e da empresa, restringindo-se a questões de legalidade, tal como se vê dos julgados abaixo ementados:

“DIREITO EMPRESARIAL. CONTROLE JUDICIAL DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Cumpridas as exigências legais, o juiz deve conceder a recuperação judicial do devedor cujo plano tenha sido aprovado em assembléia (art. 58, caput, da Lei 11.101/2005), não lhe sendo dado se imiscuir no aspecto da viabilidade econômica da empresa. De fato, um vértice sobre o qual se apoia a referida lei é, realmente, a viabilidade econômica da empresa, exigindo-se expressamente que o plano de recuperação contenha demonstrativo nesse sentido (art. 53, II). No entanto, se é verdade que a intervenção judicial no quadrante mercadológico de uma empresa em crise visa tutelar interesses públicos relacionados à sua função social e à manutenção da fonte produtiva e dos postos de trabalho, não é menos certo que a recuperação judicial, com a aprovação do plano, desenvolve-se essencialmente por uma nova relação negocial estabelecida entre o devedor e os credores reunidos em assembleia. Realmente, existe previsão legal para o magistrado conceder, manu militari, a recuperação judicial contra decisão assemblear - cram down (art. 58, § 1º) -, mas não o inverso, porquanto isso geraria exatamente o fechamento da empresa, com a decretação da falência (art. 56, § 4º), solução que se posiciona exatamente na contramão do propósito declarado da lei. Ademais, o magistrado não é a pessoa mais indicada para aferir a

viabilidade econômica de planos de recuperação judicial, sobretudo daqueles que já passaram pelo crivo positivo dos credores em assembleia, haja vista que as projeções de sucesso da empreitada e os diversos graus de tolerância obrigacional recíproca estabelecida entre - 11 - credores e devedor não são questões propriamente jurídicas, devendo, pois, acomodar-se na seara negocial da recuperação judicial. Assim, o magistrado deve exercer o controle de legalidade do plano de recuperação - no que se insere o repúdio à fraude e ao abuso de direito -, mas não o controle de sua viabilidade econômica. Nesse sentido, na I Jornada de Direito Comercial C/JF/STJ, foram aprovados os Enunciados 44 e 46, que refletem com precisão esse entendimento: 44: “A homologação de plano de recuperação judicial aprovado pelos credores está sujeita ao controle de legalidade”; e 46: “Não compete ao juiz deixar de conceder a recuperação judicial ou de homologar a extrajudicial com fundamento na análise econômico-financeira do plano de recuperação aprovado pelos credores”. (REsp 1.359.311-SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 09.09.2014)

Há, inclusive, dois enunciados da 1ª Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, que bem traduzem esta orientação:

“44. A homologação de plano de recuperação judicial aprovado pelos credores está sujeita ao controle judicial de legalidade.”

“46. Não compete ao juiz deixar de conceder a recuperação judicial ou de homologar a extrajudicial com fundamento na

análise econômico-financeira do plano de recuperação aprovado pelos credores.”

Dessarte, nas linhas a seguir, a Administração Judicial intenta oferecer subsídios ao MM. Juízo para realização do **controle de legalidade** do Plano apresentado, deixando de se manifestar quanto às questões negociais livremente discutidas entre as partes, nos moldes de um contrato plurilateral.

4.1 Do tratamento dispensado aos credores trabalhistas.

Dispõe o Plano que os créditos trabalhistas serão pagos em 5 (cinco) parcelas anuais, com pagamento da primeira parcela em 30/06/2024.

Já de início, pode-se dizer que a disposição estaria em desarmonia à regra cogente do art. 54 da LRF: tratando-se de crédito derivado da legislação do trabalho ou decorrente de acidente de trabalho, deverá ser adimplido em até 1 ano.

Não se desconhece, ainda assim, que o §2º do artigo em questão permite o elastecimento do prazo “em até 2 anos”, desde que preenchidos os três requisitos legais abaixo transcritos:

³ COELHO, Fábio Ulhoa. **Comentários à lei de falências e de recuperação de empresas** (versão eletrônica). 14 ed. Ver -São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021, Sessão RB-66.1.

“§ 2º O prazo estabelecido no caput deste artigo poderá ser estendido em até 2 (dois) anos, se o plano de recuperação judicial atender aos seguintes requisitos, cumulativamente:

- I - apresentação de garantias julgadas suficientes pelo juiz;*
- II - aprovação pelos credores titulares de créditos derivados da legislação trabalhista ou decorrentes de acidentes de trabalho, na forma do § 2º do art. 45 desta Lei; e*
- III - garantia da integralidade do pagamento dos créditos trabalhistas.”*

Diante disso, parte da doutrina entende que, com a reforma legislativa, passou-se a admitir o pagamento dos créditos trabalhistas no prazo máximo de dois anos.

A título de exemplo, para FÁBIO ULHOA COELHO, “o prazo anual pode ser ampliado para **até 2 anos**”³ (grifamos), competindo ao Juízo, “no controle de legalidade do plano feito após a sua aprovação pela AGC, verificar o cumprimento desses requisitos legais.”⁴

Recente decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo parece alinhar-se a tal posicionamento:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE HOMOLOGOU O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DAS AGRAVADAS. INSURGÊNCIA DE CREDOR, QUE APONTA ILEGALIDADES NO PLANO. NULIDADE DA ASSEMBLEIA. CREDITOS

⁴ Ibid.

TRABALHISTAS. RECURSO NÃO PROVIDO, COM DETERMINAÇÃO. 1. A legalidade do plano de recuperação está sujeita ao controle judicial, sem adentrar no âmbito de sua viabilidade econômica. 2. Ausência de ilegalidade/abusividade, no caso concreto, quanto à correção monetária (IPCA) e juros (0,5% ao ano) previstos no plano. Direitos disponíveis dos credores. Prevalência da vontade soberana em assembleia. 3. Credores trabalhistas. Adequação de ofício, em face da manifestação da d. Procuradoria Geral de Justiça. A cláusula relativa ao pagamento dos credores trabalhistas deve ser readequada. Embora a Lei n. 14.112/2020 tenha permitido o pagamento em até dois anos, não estão preenchidos os requisitos estabelecidos no art. 54, §2º, da Lei 11.101/2005. 4. Apresentação de aditivo na véspera da AGC. Ausência de transparência incorrente. Não há que se falar em nulidade, tendo em vista que as alterações foram pontuais, sem impacto negativo aos credores. 5. Agravo de instrumento não provido, com determinação” (TJSP; Agravo de Instrumento 2109805-19.2021.8.26.0000; Relator (a): Alexandre Lazzarini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 30/05/2022; Data de Registro: 30/05/2022)

Na mesma toada, verte o relatório do Senador RODRIGO PACHECO⁵ no PL n.º 4.458/2020 (PL n.º 8229/2005, na Câmara dos Deputados), que gerou a Lei n.º 14.112/2020:

⁵ SACRAMONE, Marcelo Barbosa. **Comentários à lei de recuperação de empresas e falência**. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021, p. 318.

“Décimo-quarto, a lei em vigor prevê o pagamento dos créditos trabalhistas em até um ano a contar da homologação do plano de recuperação judicial do devedor. O Projeto amplia tal prazo para 2 (dois) anos, contados da mesma data”

Com interpretação diversa, no entanto, MARCELO BARBOSA SACRAMONE ressalta que “o devedor poderá prever o pagamento dos credores trabalhistas ou com verbas decorrentes de acidentes de trabalho para um **período máximo de até três anos**, mas desde que sejam atendidos requisitos para a garantia de pagamento integral dos referidos créditos”⁵ (grifamos).

Nessa hipótese, somar-se-ia o prazo de um ano do *caput*, do art. 54, com os dois anos do §2º.

Nesse sentido, também entende MANOEL JUSTINO BEZERRA FILHO:

*“Ante a hipossuficiência do empregado diante do empregador, a Lei original estabeleceu o prazo de 1 ano, prazo que a reforma agora prevê que pode ser prorrogado por mais 2 anos, completando assim o prazo de 3 anos. Para tanto, o devedor deverá apresentar garantias, que devem ser julgadas suficientes pelo juiz”.*⁶

⁶ BEZERRA FILHO, Manoel Justino. **Lei de recuperação de empresas e falência**: Lei 11.101/2005: comentado artigo por artigo. 15. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021. p. 278.

Aderindo ao mesmo posicionamento, lecionam DANIEL CARNIO COSTA e ALEXANDRE CORREA NASSER DE MELO:

“O §2º, recém incluído nesse artigo, faz a ressalva de que o prazo estabelecido no caput do artigo – de um ano – poderá ser estendido em mais dois anos (totalizando, então, três anos), se o plano de recuperação judicial atender, cumulativamente, aos requisitos de: apresentar garantias julgadas suficientes pelo juiz, ter sido aprovado pelos credores titulares de créditos derivados da legislação trabalhista ou decorrentes de acidente de trabalho; e apresentar garantia da integralidade do pagamento dos créditos trabalhistas”⁷.

Seja como for, conforme já adiantado pela Administração Judicial na petição do **Evento 79**, o Plano apresentado pelos Devedores não atende a nenhuma das correntes, haja vista a previsão de amortização dos valores no prazo de **5 (cinco) anos** a partir de 30/06/2024.

Ademais, independentemente do posicionamento adotado, certo é que a extensão do prazo de pagamento para além de 1 ano demandaria o cumprimento dos requisitos do §2º, do art. 54, quais sejam: **apresentação de garantias suficientes, aprovação pelos credores e garantia da integralidade do pagamento dos créditos trabalhistas**.

In casu, nenhuma garantia foi apresentada.

Sendo assim, entende a Administração Judicial pela necessidade de intimação dos Devedores para ajustem a cláusula que dispõe sobre o pagamento dos credores trabalhistas, para que:

- i.)** limite o prazo de pagamento para até 1 (um) ano; ou
- ii.)** acaso preveja o elastecimento do prazo de 1 (um) ano, que este se limite ao prazo máximo de 3 (três) anos e que seja acompanhado da apresentação de garantias hígidas e suficientes para quitação do valor integral da classe.

4.2 Das modificações de créditos arrolados no edital do art. 7º, §2º, da LRF.

Na “PARTE III – PAGAMENTO DOS CREDITORES”, prevê o Plano que “os valores considerados para o pagamento dos créditos são os constantes da relação de credores elaborada pelo administrador judicial” e que, em caso de posterior alteração (inclusão de crédito novo, reclassificação ou alteração de valor de crédito já arrolado), “o valor total a ser pago pelos produtores rurais Lisomar Werlang Leal CPF 950.872.730-68 e Ana Maria Gomes de Carvalho CPF 000.053.590-74 será sempre a soma dos Créditos em cada uma das classes, constantes da relação de credores do art. 7º, parágrafo segundo, da Lei de Falências”.

⁷ COSTA, Daniel Carnio; MELO, Alexandre Nasser Correa de. **Comentários à lei de recuperação de empresas e falência: Lei 11.101, de 09 de fevereiro de 2005**. Curitiba: Juruá, 2021, p. 165.

Além disso, dispõe que “sobre essas modificações de classificação de Créditos e/ou de acréscimo de valores não haverá a incidência de juros e correção monetária, a partir da Data do Pedido, exceto no que se refere às disposições pertinentes do Plano”:

“Valores. Os valores considerados para pagamento dos créditos são os constantes da relação de credores elaborada pelo administrador judicial nos termos do art. 7º, parágrafo segundo, da Lei de Falências. O Plano foi elaborado com base no Laudo de Viabilidade Econômico-financeira e fluxo de caixa, que foi, por sua vez, feito com base na proporção entre a relação de credores do art. 7º, parágrafo segundo, da Lei de Falências, e a capacidade de pagamento projetada dos produtores rurais Lisomar Werlang Leal e Ana Maria Gomes de Carvalho. Por esse motivo, mesmo em caso de mortificação (sic) da classificação e ou de acréscimo de valores de créditos detidos pelos credores, o valor total a ser pago pela empresa rural Tonelar Vargas Canto ME será sempre a soma dos créditos de cada uma das classes, constantes da relação dos credores do art. 7º, parágrafo segundo, da Lei de Falências. Até a data do pedido, salvo a previsão em contrário no Plano, haverá incidência de juros e correção monetária de acordo com os critérios previstos nos instrumentos de dívida que deram origem aos respectivos Créditos e, a partir da data do pedido, incidirão exclusivamente os encargos previstos no Plano.” (sublinhamos)

Sem maiores delongas, a disposição, no entender da Administração Judicial, merece reforma.

Isso porque, embora o Plano tenha sido projetado com base na relação de credores elaborada por esta Auxiliar do Juízo (art. 7º, §2º, da LRF), deverá tratar de forma isonômica eventuais créditos que venham a ser incluídos, reclassificados e/ou majorados, pelos exatos critérios de pagamento da classe/subclasse em que venham a ser enquadrados.

Até mesmo porque, como é cediço, a lista de credores apresentada pela Administração Judicial não é estanque, estando sujeita a posteriores alterações decorrentes dos julgamentos dos incidentes promovidos pelos credores na forma do art. 8º, da LRF. Não por outro motivo, o quadro-geral de credores a ser consolidado é resultado da relação de credores do art. 7º, §2º, da LRF, **e das decisões proferidas nas impugnações oferecidas** (art. 18, *caput*, da LRF).

Desse modo, não há como o Plano dispor que, em caso de modificação da relação de credores, o valor total a ser pago será sempre a soma dos créditos constantes na relação de credores do art. 7º, §2º, da LRF.

Se assim se admitisse, eventual modificação que implique a majoração dos créditos de determinada classe implicaria majoração proporcional do deságio proposto à referida classe, ocasionando, ao fim

e ao cabo, irremediável incerteza aos credores quanto ao efetivo percentual de recebimento de seus créditos.

5. Análise do Laudo Econômico-Financeiro e das Fontes de Recursos

Ultrapassados os aspectos de legalidade, o Plano precisa apresentar aderência às informações econômico-financeiras dos Recuperandos e ser baseado em projeções verossímeis para que possa ser, de fato, cumprido.

Assim, a análise acerca do contexto financeiro que se projeta no médio e longo prazo para os Devedores é um importante subsídio para os credores, possibilitando visualizar de forma clara quais são as reais condições de pagamento e, conseqüentemente, tornando as negociações mais cristalinas.

Apesar de extremamente relevantes, vale ressaltar que projeções da demonstração de resultado do exercício e do fluxo de caixa não constituem demonstrativos contábeis obrigatórios, mas, sim, ferramentas gerenciais que auxiliam na tomada de decisão dos administradores e, neste caso, também dos credores.

Neste tópico, a Administração Judicial analisa os aspectos financeiros do plano proposto por **ANA MARIA GOMES CARVALHO – EPP E LISOMAR WERLANG LEAL – EPP** discorrendo também sobre a consistência das projeções realizadas.

Para tanto, cumpre referir as premissas que embasaram as análises contidas neste tópico, bem como destacar alguns pontos que esta Equipe julga pertinentes para uma melhor compreensão do trabalho desenvolvido:

✓ *A administração dos Recuperandos forneceu as informações contábeis e financeiras até março de 2023;*

✓ *Nenhum dos profissionais participantes da elaboração desta análise tem qualquer interesse financeiro nos Recuperandos ou qualquer relação com quaisquer das partes envolvidas;*

✓ *Para verificar a conformidade das informações constantes no laudo econômico-financeiro, esta Equipe se baseou nas informações disponibilizadas a esta Administração Judicial até março de 2023 (**art. 53, inciso III**);*

Os Recuperandos apresentaram o Plano de Pagamento Projetado (EVENTO 74 – PLAN2), a Demonstração de Resultado Projetada (EVENTO 74 – PLAN2), o Fluxo de Caixa Projetado (EVENTO 74 – PLAN2) e o Laudo de avaliação dos ativos (EVENTO 81 – LAUD02).

Todavia, não foi juntado o Laudo Econômico-Financeiro (laudo de viabilidade).

5.1 Premissas da Projeção

O Laudo refere que as projeções econômicas-financeiras se fundamentam no alongamento das dívidas com garantia real e créditos quirografários em 10 anos com pagamento de 9 parcelas anuais. É definida a data de 30/06/2024 como início dos pagamentos.

As projeções de receitas e despesas, bem como o pagamento dos credores concursais são refletidas no *Fluxo de Caixa Projetado*.

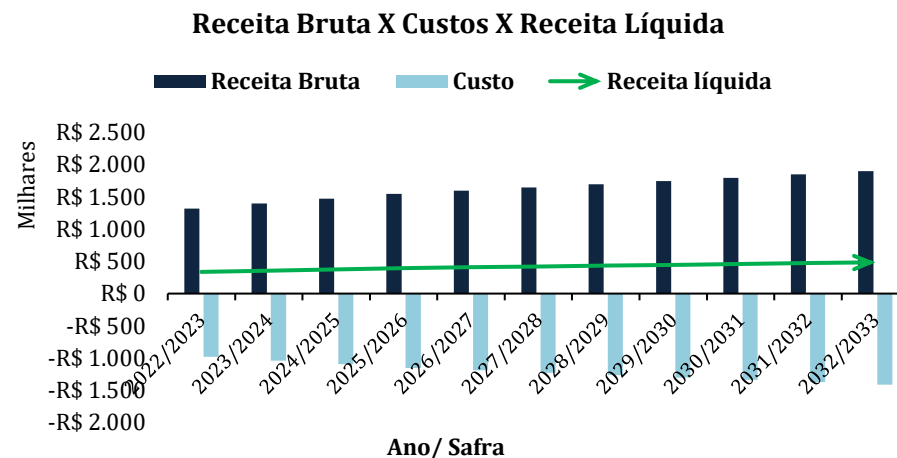
Os Recuperandos estabelecem como fonte primária para obtenção dos recursos a produção de soja e arroz.

Os Devedores não estabelecem parâmetros de crescimento para **projeção do cenário econômico e financeiro**. Portanto, não é

possível identificar a aderência das projeções realizadas ao cenário econômico do seu setor de atuação.

5.2 Do Fluxo de Caixa Projetado

A Projeção de Fluxo de Caixa apresentada pelos Recuperandos não foi assinada por profissional e apresenta a evolução ilustrada no gráfico a seguir:

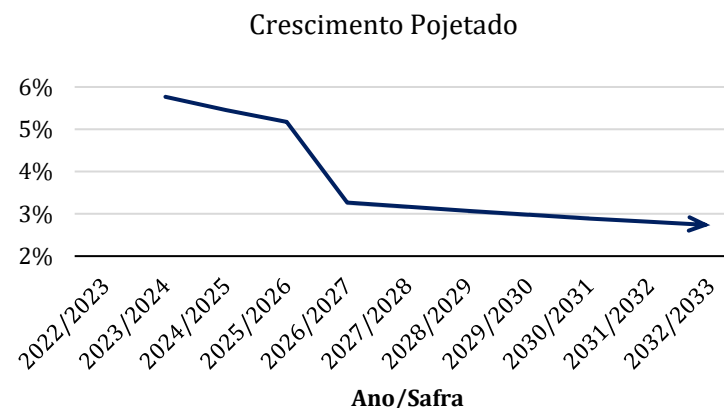


As receitas correspondem aos produtos (arroz e soja) já comercializados pelos Recuperandos. Estes estimam uma Receita Bruta de R\$ 1.320.000,00 para o ano/safra 2022/2023 chegando a R\$ 1.898.000,00 para o ano/safra 2032/2033.

Em termos quantitativos de área plantada, sacas produzidas e custos projetados é possível observar que:

- Não há projeção de crescimento de área plantada ou crescimento na produtividade por área ao longo do período projetado;
- O preço de comercialização apresenta crescimento constante (R\$ 10,00 ao ano para soja e R\$ 5,00 ao ano para arroz);
- O custo de produção (em termos de sacas) é fixo ao longo do período projetado.

A Receita líquida projetada para o período apresenta crescimento decrescente ao longo do período como demonstrado no gráfico abaixo.



Cabe destacar que o crescimento projetado até o ano/safra de 2027/2028 está acima da meta da inflação estimada¹⁰. Contudo, a partir do ano/safra 2028/2029, o crescimento está abaixo da inflação.

A receita projetada para o primeiro ano/safra de análise (2022/2023) **implica em um crescimento de 167,61% em relação à receita de 2022.**

RECEITA BRUTA REALIZADA					PROJEÇÃO
2018	2019	2020	2021	2022	2023
R\$ 543.918	R\$ 722.716	R\$ 81.130	R\$ 673.085	R\$ 493.251	R\$ 1.320.000

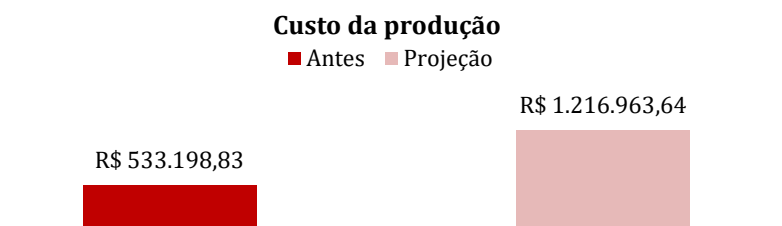
A média da Receita Bruta dos Recuperandos antes do processamento da Recuperação Judicial é de R\$ 608.242,61¹¹. Desta

¹⁰ Meta de inflação para 2024 e 2025: 3,00%. Fonte: <https://www.bcb.gov.br/controleinflacao/metainflacao>

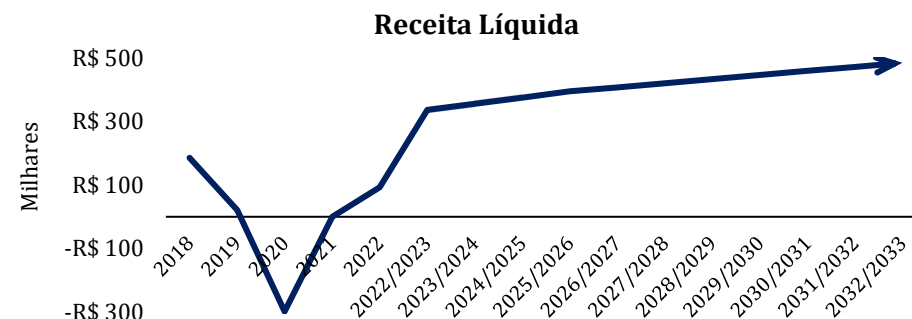
¹¹ Para cálculo da média, foi desconsiderado o ano de 2020 em virtude da pandemia de COVID-19. A inclusão de períodos de anormalidade na análise ensejaria distorção no resultado.

forma, uma receita projetada de R\$ 1.320.000,00 para 2023 revela uma expectativa de crescimento superior a seu crescimento histórico.

Em relação ao Custo da Produção, a projeção apresentada pelos Devedores apresenta montante médio¹² superior ao valor histórico, como apresentado graficamente abaixo.



Por conseguinte, os Recuperandos estimam auferir lucro em todos os anos da projeção. A evolução do resultado líquido dos Devedores no período anterior à Recuperação Judicial e nos anos abrangidos pela projeção estão representados graficamente a seguir.



5.3 Da Projeção de Pagamentos do Passivo

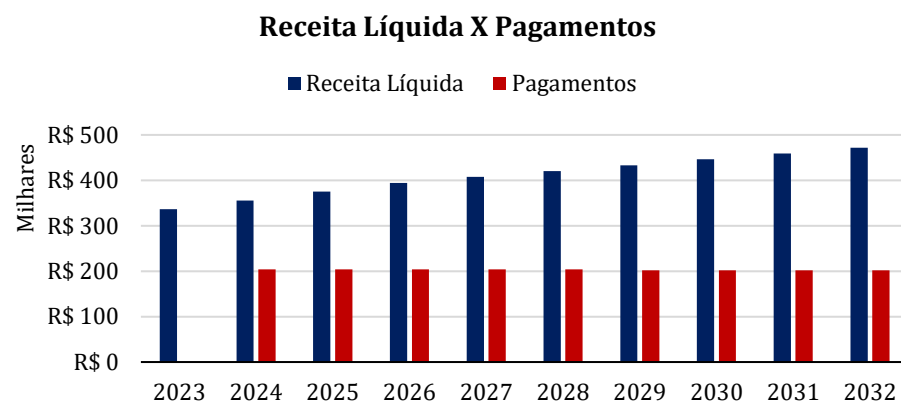
Os Recuperandos não estabelecem as fontes de recursos da atividade agrícola. Elencam, apenas, a continuidade da operação (plantio de arroz e soja) como origem precípua dos recursos.

O passivo concursal considerado pelos Devedores para a elaboração da projeção de pagamentos foi o contido no Edital do [art. 7º, §2º e do Art.53, da LRF](#) e está sumarizado no quadro abaixo.

	CREDORES	VALOR
CLASSE I	1	R\$ 11.500,84
CLASSE II	3	R\$ 419.124,36
CLASSE III	4	R\$ 2.109.444,14
TOTAL	7	R\$ 2.540.069,34

¹² Para cálculo da média do período anterior ao processamento da RJ, foi desconsiderado o ano de 2020 em virtude da pandemia de COVID-19. A inclusão de períodos de anormalidade na análise ensejaria distorção no resultado

A projeção de pagamentos em relação à Receita Líquida ao longo da projeção é sintetizada no gráfico abaixo.



Seguem as principais considerações sobre o Fluxo de Pagamentos Projetado:

- Os prazos do plano consideram como o final da carência a data de 30/06/2024.
- A Projeção do Fluxo de Caixa apresentada está aderente ao fluxo de pagamento, às carências estabelecidas no Plano de Recuperação Judicial, e ao Edital do Art. 7º, §2º e do Art. 53 da LRF.

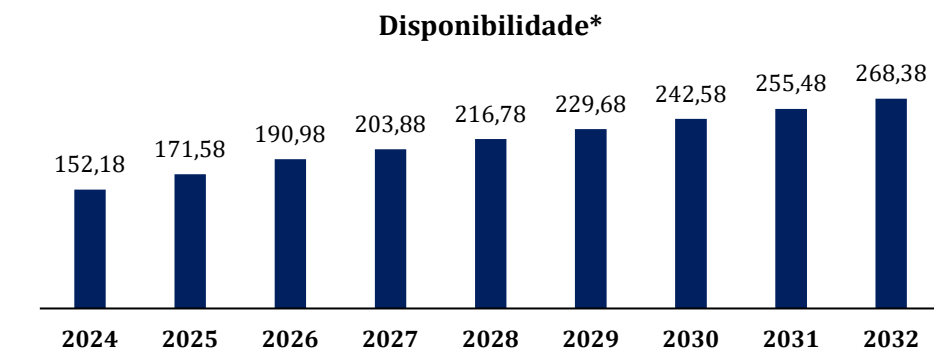
- As projeções de pagamento desconsideraram o indexador de correção monetária elegido pelos Devedores (TR) e a taxa de juros fixada (0,5% ao mês). Uma vez que a correção monetária e os juros não são expressivos, esta Equipe Técnica infere que a adequação das parcelas tem impacto significativo no caixa.
- O somatório das parcelas fixadas para pagamento da Classe III aponta um montante de R\$ 3.000,00 a maior em relação ao valor a ser pago com deságio.
- Os Recuperandos não evidenciam eventual plano de pagamento para o passivo extraconcursal.

Por conseguinte, a expectativa é de que seja pago o montante bruto de R\$ 1.832.411,24 aos credores concursais – um deságio total de 27,86% quando comparado à dívida concursal de R\$ 2,5 milhão.

A projeção de disponibilidade anual ao longo do período (após o pagamento do passivo concursal) está demonstrada no gráfico abaixo.

Importa referir, contudo, que eventual adequação do fluxo de pagamentos com os itens elencados anteriormente – principalmente ao

que diz respeito ao passivo extraconcursal – **pode afetar as disponibilidades anuais dos Devedores.**



*Valores expressos em milhares de R\$

5.4 Da avaliação dos Bens Móveis e Imóveis

O Laudo de Avaliação dos bens e ativos dos Devedores foi elaborado pela profissional **BRUNA DA SILVA ROSA BEZERRA (CREA/RS 172.037)** em abril de 2023, considerando veículos, móveis e utensílios, conforme composição abaixo.

ITEM	AValiação
Bem Imóvel	R\$ 3.208.304,35
Móveis e implementos	R\$ 879.000,00
TOTAL	R\$ 4.087.304,35

Pertinente assinalar que os Recuperandos não apresentam o registro contábil ou fiscal da totalidade dos bens incluídos em avaliação, restando dúvidas quanto à formação do imobilizado.

Desta forma, considerando apenas o Laudo apresentado, **os bens móveis e imóveis dos Devedores perfazem o valor de R\$ 4.087.304,35, superando em R\$ R\$ 1.547.235,013 o valor do passivo concursal conforme edital do Art. 7º, §2º.**

6. Conclusão

No que concerne aos elementos imprescindíveis ao plano de recuperação, constata-se que a Recuperanda preencheu o requisito disposto no art. 53, I, da LRF.

Quanto às previsões do art. 54, *caput* e §§ 1º e 2º da LRF, entendeu a Administração Judicial que não restaram preenchidas, pelo que esta Equipe Técnica, no Plano de legalidade, pontuou a necessidade de intimação dos Devedores para que reformem a cláusula que dispõe sobre o pagamento dos créditos trabalhistas a fim de que:

i.) seja limitado o prazo de pagamento para até 1 (um) ano; ou

ii.) na hipótese de elastecimento do prazo de 1 (um) ano, seja este limitado ao prazo máximo de 3 (três) anos e acompanhado de garantias hígdas e suficientes para quitação do valor total da classe.

Ainda no controle de legalidade, sugere seja expungida do plano a cláusula que estabelece que, em caso de modificação da relação de credores, o valor total a ser pago será sempre a soma dos créditos constantes no edital do art. 7º, §2º, da LRF (“PARTE III – DO PAGAMENTO DOS CREDITORES – Valores”);

Sem prejuízo, recomenda-se que o controle de legalidade seja realizado *a posteriori*, isto é, no momento da homologação do Plano, já que este poderá vir a sofrer modificações mesmo durante a assembleia (art. 56, § 3º, da LRF), tornando desnecessária a intervenção judicial em seu conteúdo.

Já no que tange aos requisitos dispostos pelos incisos II e III, do art. 53, tem-se que restaram parcialmente preenchidos devido à não apresentação do **laudo econômico-financeiro, apenas as projeções de pagamentos**. Em relação às projeções, os seguintes pontos merecem destaque:

- Foram considerados os valores contidos no Edital do Art. 7º, §2º e Art. 53 da LRF. Contudo, aos pagamentos da projeção não foram acrescidos correção monetária e juros. Identifica-se, também, uma pequena distorção (a maior) no valor das parcelas dos créditos na Classe III. Tais pontos, porém, não apresentam impacto significativo na projeção;

- **Não foram considerados os desembolsos destinados aos credores extraconcursais**, como instituições financeiras e tributos, de modo que a inserção de referidas amortizações, caso existentes, terá impacto na capacidade de adimplemento dos Recuperandos.

Por último, importante destacar que fora devidamente anexado ao plano **o laudo de avaliação dos bens e ativos**, elaborado por profissional habilitado. Contudo, não foi possível atestar a real composição do imobilizado dos Recuperandos.



7. Equipe Técnica



Rafael Brizola Marques
Coordenador Geral
OAB/RS 76.787



Felipe Camardelli
Coordenador Contábil
CRA/RS 31.349/0



Daniel Kops
Coordenador Contábil
CRC/RS 96.647/0-9



Letícia Gomes Locatelli
Equipe Contábil
CRC/RS 91.691/0



Matheus Martins Costa Mombach
Advogado Corresponsável
OAB/RS 105.658



Camila Ramos Rhoden
Equipe Jurídica